



PARECER N° 724/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00058.006797/2018-21
INTERESSADO: ASAS DO CERRADO AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA.

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA sobre PERMITIR QUE SE DEIXE DE REGISTRAR VOO OU OPERAÇÃO NO DIÁRIO DE BORDO, nos termos abaixo explicitados.

AI: 003745/2018 Data da Lavratura: 27/02/2018

Crédito de Multa (SIGEC): 667116190

Infração: No Diário de Bordo, permitir que se deixe de registrar voo ou operação

Enquadramento: artigo 302, inciso III, alínea “e” e artigo 172, ambos da Lei n.º 7.565/1.986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer) c/c capítulo 10 da IAC 3151.

Data da infração: 27/05/2017

Relator e Membro Julgador da ASJIN: João Carlos Sardinha Junior – SIAPE 1580657 - Membro Julgador da ASJIN da ANAC - Portaria ANAC n° 3.626, de 31/10/2017

INTRODUÇÃO

Histórico

1. Trata-se de análise e emissão de proposta de decisão sobre o processo n° 00058.006797/2018-21, que trata do Auto de Infração e posterior decisão em primeira instância, emitida em desfavor de ASAS DO CERRADO AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA, CNPJ – 13.623.627/0001-40, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 667116190, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

2. O Auto de Infração n° 003745/2018 (SEI 1563428), que deu origem ao processo acima mencionado, foi lavrado capitulando a conduta do Interessado no artigo 302, inciso III, alínea “e” e artigo 172, ambos da Lei n.º 7.565/1.986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer) c/c capítulo 10 da IAC 3151. Assim restou descrita a infração no histórico do referido:

“Em fiscalização ocorrida no dia 20/11/2017 no aeródromo SSRB, em Rio Brillhante, MS, foi constatado confrontando-se os Relatórios Operacionais e o Diário de Bordo 004/PRASC/2015 da aeronave marcas PR-ASC que a empresa permitiu que o piloto realizasse Serviço Aéreo Especializado sem registrar a operação no Diário de Bordo da aeronave. Configura-se infração ao Art 172 da Lei 7565 de 19/12/1986 (CBA), e os itens 5.4 e 9.3 da Instrução de Aviação Civil - IAC 3151. A operação sem registro no Diário de Bordo ocorreu no dia 27/05/2017 na localidade Fazenda Micheli, em Nova Alvorada do Sul, MS, e consta no Relatório Operacional n° 3715 da empresa.”

Relatório de Fiscalização

3. O Relatório de Fiscalização N° 57/2017 (SEI 1563572), subsidiou o Auto de Infração, ao

apontar o não lançamento no Diário de Bordo, da operação realizada no dia 27/05/2017.

Defesa do Interessado

4. O autuado foi regularmente notificado do Auto de Infração em 13/04/2018, conforme AR (SEI 1741794), não apresentando defesa, conforme atesta a Certidão (SEI 1962856).

Análise e Decisão de Primeira Instância (SEI 2791890 e SEI 2792298)

5. Em 13/03/2019 a autoridade competente analisou o conjunto probatório e a fundamentação jurídica, e ainda, diante da não apresentação de defesa, conclui que houve de fato infração, aplicando multa, no patamar mínimo, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

6. No dia 16/04/2019 o acoimado tomou conhecimento da Decisão, conforme AR (SEI 2966469).

Recurso do Interessado

7. O Interessado interpôs recurso em 26/04/2019 (SEI 2961321). Na oportunidade reconheceu o cometimento da infração. Alegou que a não apresentação de defesa foi por falha na comunicação da empresa. Requereu o desconto de 50%, invocando o artigo 61, § 1º da IN nº 08/2008 e, caso não lograsse sucesso nesse requesto que lhe fosse concedido o parcelamento da multa, em 12 (doze) vezes.

Outros Atos Processuais

8. Memorando (SEI 2246247)
9. Extrato SIGEC (SEI 2792296)
10. Ofício de Notificação de Decisão de Primeira Instância (SEI 2897886)
11. Despacho com aferição de tempestividade e encaminhamento (SEI 2978521)

É o relato.

PRELIMINARES

Da Regularidade Processual

12. De acordo com o exposto acima, atentando-se para as datas dos trâmites e dos documentos, aponto a regularidade processual do presente processo, o qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou também aos princípios da Administração Pública, estando assim pronto para agora receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

Quanto à fundamentação da matéria – No Diário de Bordo, permitir que se deixe de registrar voo ou operação

13. Diante da infração tratada no processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento no artigo 302, inciso III, alínea “e” e artigo 172, ambos da Lei n.º 7.565/1.986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer) c/c capítulo 10 da IAC 3151.

CBA

Art. 172. O Diário de Bordo, além de mencionar as marcas de nacionalidade e matrícula, os nomes do proprietário e do explorador, deverá indicar para cada voo a data, natureza do voo (privado aéreo, transporte aéreo regular ou não regular), os nomes dos tripulantes, lugar e

hora da saída e da chegada, incidentes e observações, inclusive sobre infra-estrutura de proteção ao vôo que forem de interesse da segurança em geral.

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves;

IAC – 3151

CAPÍTULO 10 – CONTROLE DO DIÁRIO DE BORDO

O controle, o arquivamento e a preservação do Diário de Bordo serão de responsabilidade do operador da aeronave, devendo ser mantido na sua totalidade, em função do seu controle numérico.

Quanto às Alegações do Interessado

14. O interessado nada alegou, assumindo o cometimento da infração, e requereu o desconto de 50% previsto na legislação ou, caso fosse negado, o parcelamento da multa em 12 (doze) vezes.

15. Sendo assim, deixo de analisar o mérito e respondo as solicitações trazidas em recurso.

16. Sobre o desconto de 50%, previsto no artigo 61, § 1º da Instrução Normativa 08/2008, informo que tal beneplácito só pode ser concedido dentro do prazo de defesa. Cabe mencionar que essa condição foi mantida no artigo 28 da Resolução ANAC nº 472/2018, que estabeleceu providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC. Essa Resolução atualizou as providências administrativas sob competência da ANAC e revogou a Resolução ANAC nº 25/2008 e a Instrução Normativa nº 08/2008.

17. Sobre o parcelamento da multa em 12 (doze) vezes, informo que de acordo com a Resolução ANAC nº 472/2018 - (legislação em voga no momento da apresentação dessa solicitação) - em seu artigo 56, está previsto o parcelamento, desde que observadas as condições estipuladas.

Resolução ANAC nº 472/2018

(...)

Art. 56. O parcelamento de débitos decorrentes de multas não inscritas em Dívida Ativa poderá ser efetivado pelo devedor em até 60 (sessenta) prestações mensais, diretamente no sítio da ANAC na rede mundial de computadores, observado o valor mínimo da parcela de R\$ 200,00 (duzentos reais) para pessoas jurídicas, e de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoas físicas.

§ 1º O parcelamento terá sua formalização condicionada ao prévio pagamento da primeira prestação, conforme o montante do débito e o prazo solicitado.

§ 2º O devedor fica obrigado a recolher, a cada mês, o valor correspondente a uma prestação.

§ 3º O débito objeto de parcelamento será consolidado na data do pedido...)

§ 4º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 5º A inadimplência de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou de uma parcela com todas as demais pagas, cancela, automaticamente, o parcelamento, sendo vedado o reparcelamento.

§ 6º O não cumprimento do disposto neste artigo implicará o indeferimento do pedido.

§ 7º O parcelamento de multas inscritas em dívida ativa é realizado pelas Procuradorias Regionais Federais, Procuradorias Federais nos Estados e Procuradorias Seccionais Federais nos termos do art. 37-B, § 1º, da Lei nº 10.522, de 2002.

CONCLUSÃO

18. Pelo exposto, sugiro a **MANUTENÇÃO** da multa aplicada pela autoridade competente da

primeira instância administrativa em desfavor de ASAS DO CERRADO AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA, CNPJ – 13.623.627/0001-40, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Sugiro também que SAF e autuado sejam informados, para que tomem as providências cabíveis.

Salvo melhor juízo, é o Parecer e Proposta de Decisão.

Submete-se ao crivo do decisor.

João Carlos Sardinha Junior

1580657



Documento assinado eletronicamente por **João Carlos Sardinha Junior, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 06/06/2019, às 13:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3104550** e o código CRC **6A48D817**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 846/2019

PROCESSO Nº 00058.006797/2018-21

INTERESSADO: ASAS DO CERRADO AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA.

Rio de Janeiro, 06 de junho de 2019.

1. Trata-se de recurso administrativo interposto por ASAS DO CERRADO AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA, CNPJ – 13.623.627/0001-40, sobre a decisão de primeira instância proferida pela Superintendência de Padrões Operacionais – SPO em 13/03/2019, da qual restou aplicada multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), identificada no Auto de Infração nº 003745/2018, pela prática de permitir que se deixasse de registrar voo ou operação no diário de bordo, que restou capitulada no artigo 172 e no artigo 302, inciso III, alínea “e”, ambos da Lei n.º 7.565/1.986 - Art. 172 - *O Diário de Bordo, além de mencionar as marcas de nacionalidade e matrícula, os nomes do proprietário e do explorador, deverá indicar para cada voo a data, natureza do voo (privado aéreo, transporte aéreo regular ou não regular), os nomes dos tripulantes, lugar e hora da saída e da chegada, incidentes e observações, inclusive sobre infra-estrutura de proteção ao voo que forem de interesse da segurança em geral.* – Art. 302, III, “e” - *não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves;*

2. Por celeridade processual, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos trazidos na Proposta de Decisão [724/2019/ASJIN – SEI 3104550], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, também estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão, que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, DECIDO:

3. **Monocraticamente**, por conhecer, **MANTER a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a ASAS DO CERRADO AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA, CNPJ – 13.623.627/0001-40**, ao entendimento de que restou configurada a prática da infração descrita no Auto de Infração nº 003745/2018 e capitulada no artigo 172 e artigo 302, inciso III, alínea “e”, ambos da Lei n.º 7.565/1.986 c/c capítulo 10 da IAC 3151. E ainda com com reconhecimento da aplicabilidade de atenuante e inexistência de agravantes, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00058.006797/2018-21 e ao Crédito de Multa 667116190. Informe-se ao interessado e a SAF sobre os procedimentos a respeito do parcelamento, em 12 (doze) vezes, requerido pelo mesmo.

4. Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

5. Publique-se.

6. Notifique-se.

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 27/06/2019, às 14:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).





A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3105134** e o código CRC **EE59A025**.

Referência: Processo nº 00058.006797/2018-21

SEI nº 3105134